

PROPOSTA
DE
REGULAMENTO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE DA ESCOLA SUPERIOR
NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE

Artigo 1º
Fins

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a avaliação de desempenho dos docentes da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, ENIDH, bem como as regras de alteração de posicionamento remuneratório de acordo com os Artigos 35º-A e 35º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto e da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio.

Artigo 2º
Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todos os docentes em regime de tempo integral que prestam serviço docente na ENIDH, seja qual for a sua categoria e que contem pelo menos seis meses de relação jurídica de emprego e seis meses de serviço efectivo de funções docentes na ENIDH.
2. No caso do docente que, no ciclo de avaliação anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público com a ENIDH há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objecto de avaliação conjunta com o do ciclo de avaliação seguinte.
3. O pessoal docente contratado em regime de tempo parcial é avaliado mediante relatório fundamentado subscrito pelo Coordenador de Curso e pelo(s) professor(s) responsável(s) da disciplina(s) leccionada(s) pelo avaliado, quando for o caso.

Artigo 3º
Periodicidade da avaliação

1. A avaliação tem um carácter regular e realizar-se-á obrigatoriamente de três em três anos.

2. Para efeitos do disposto nº 1 do artº 10-B do ECPDESP, (nomeação dos professores adjuntos por tempo indeterminado) e das alínea b) do nº 7 do Artigo 6º e b) do nº 8 do Artigo 7º. do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº

7/2010, de 13 de Maio (regime transitório de renovação de contratos), cada docente deve ser objecto de avaliação extraordinária, podendo-a também requerer para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, apresentação a concurso, ou a transição para outra instituição ou organismo, excepto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.

3. No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos no número anterior.

4. A classificação referente a cada um dos anos avaliados é aquela que resulta do ciclo de avaliação.

5. Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano lectivo serão integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respectivo ano lectivo se conclua.

6. A avaliação atribuída num determinado período pode ser revista, a requerimento do interessado, sempre que num dos dois períodos seguintes se tenha verificado a aprovação em provas de doutoramento ou de agregação, ou que um determinado contributo científico, pedagógico ou de outra natureza, venha a produzir nos períodos seguintes um impacto relevante, ou venha a ser objecto de especial reconhecimento, designadamente, através da atribuição de prémio nacional, estrangeiro ou internacional.

Justificação:

- Nº 3. Há que ter em conta que para efeitos de renovação de contratos a avaliação é legalmente da iniciativa da Administração, não tendo de ser requerida. De qualquer modo a antecedência requerida parece-nos excessiva. A numeração foi ajustada à redacção da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio.

- Nº 5. Parece-nos mais clara esta redacção.

- Nº 6. Há que ter em conta que, sobretudo em matéria científica, há um desfasamento significativo entre a produção de contributos e o reconhecimento do seu impacto.

Artigo 4º
Objecto da avaliação

1. Nos termos do disposto no Artigo 35º-A do ECPDESP, devem ser objecto de avaliação todas as actividades previstas no Artigo 2º-A do referido estatuto.

2. As actividades a que se refere o número anterior, são agrupadas em 3 componentes: Pedagógica, Técnico-Científica, e Organizacional.

3. A cada uma das componentes referidas no número anterior, é, **sem prejuízo de, a requerimento do interessado, ser seguida a ponderação decorrente da alínea b) do nº 2 do Artigo 35º- A do ECPDESP**, atribuída a seguinte percentagem:

- a) Componente Pedagógica: 50%
- b) Componente Técnico-Científica: 30%
- c) Componente Organizacional: 20%

4. O conjunto de actividades a avaliar em cada componente e respectivas pontuações, são as que constam do **Anexo I** ao presente Regulamento.

5. Será sempre possível, em cada uma das componentes, atingir as classificações mais elevadas através do desempenho de apenas uma parte das actividades tipificadas.

6. Serão tidos em consideração os processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação, bem como os relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação.

7. Com vista à obtenção do grau de doutor, do título de especialista ou provas de agregação, ou para realização de projectos de investigação, ou outra actividade relevante, e condicionado à apresentação do projecto académico individual, um docente pode ser dispensado de ser avaliado em todas as componentes referidas no nº 3, sendo que neste caso as ponderações correspondentes às componentes não avaliadas serão redistribuídas proporcionalmente pelas restantes componentes de avaliação.

8. A dispensa a que se refere o número anterior, carece de requerimento fundamentado a apresentar pelo docente ao Presidente da ENIDH, acompanhado de parecer do Conselho Técnico-Científico, cabendo a decisão final ao Presidente da ENIDH.

9. Em situações excepcionais, como licenças por doença, parentalidade, licença sabática, entre outras, com duração igual ou superior a 6 meses, serão atribuídos 0,5 pontos por cada semestre completo, não contando eventuais actividades desenvolvidas neste período para efeitos da avaliação do desempenho do triénio.

Justificação:

- Nº 3. A Lei nº 7/2010, de 13 de Maio veio consagrar, na redacção da alínea b) do nº 2 do Artigo 35º- A o princípio da ponderação segundo a afectação efectiva.

- Nº 5. As grelhas devem evitar exigir a realização do "decatlo", isto é, a pontuação em todas as actividades, a algumas das quais os docentes não têm acesso.

- Nº 6. É de atender às exigências das alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 35º- A do ECPDESP, sob pena de ilegalidade por omissão.

Artigo 5º
Efeitos da avaliação de desempenho

1. Nos termos do ECPDESP, a avaliação do desempenho releva para:
 - a) a contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;
 - b) a renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira;
 - c) efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no Artigo 35º-C do ECPDESP.

2. Salvo os casos previstos expressamente na lei, e no presente regulamento, a alteração de posicionamento remuneratório depende sempre da avaliação prévia de desempenho.

Artigo 6º
Exercício de funções não docentes

1. O exercício de funções nos órgãos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19º dos Estatutos da ENIDH, os vice-presidentes da ENIDH e os presidentes dos órgãos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, são sempre considerados para efeitos de avaliação de desempenho.

2. O pessoal dirigente da ENIDH, em regime de comissão extraordinária de serviço e em regime de exclusividade, com pelo menos seis meses no exercício das funções, é avaliado nos termos previstos nos nº 4, 5 e 6 do artigo 11º deste Regulamento, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

3. O disposto no número anterior pode ser aplicável a outros docentes que, embora não desempenhando funções dirigentes, tenham sido nomeados ou destacados, internamente, para o exercício de outras funções total ou parcialmente incompatíveis com a actividade docente regular.

4. Compete ao Presidente da ENIDH a decisão prevista no número anterior, mediante requerimento fundamentado do docente.

Artigo 7º
Conselho de Avaliação do Pessoal Docente

1. O processo de avaliação é supervisionado e coordenado por um Conselho de Avaliação do Pessoal Docente (CAPD), **cabendo a atribuição das classificações ao Conselho Técnico-Científico (CTC).**

2. O CAPD é criado por despacho do Presidente da ENIDH e é composto por um Vice-Presidente da ENIDH, que preside, e pelos Presidentes dos Conselhos Técnico-Científico, Pedagógico e de Certificação Marítima.

3. Sem prejuízo de outras que lhe possam vir a ser atribuídas, compete ao CAPD:

- a) desencadear e organizar o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da ENIDH;
- b) definir os critérios de nomeação dos docentes responsáveis pela análise dos processos de avaliação de cada um dos docentes, designados por Relatores.
- c) propor a distribuição dos processos de avaliação dos docentes pelos diferentes Relatores, a publicar por despacho do Presidente da ENIDH;
- d) **apreciar as respostas formuladas em sede de audiência prévia às propostas constantes das listas de classificação provisórias.**

4. A nomeação dos Relatores é efectuada pelo CAPD.

5. A nomeação dos Relatores dos processos de avaliação dos docentes que integram o CAPD é efectuada por despacho do Presidente da ENIDH.

6. Os Relatores serão, obrigatoriamente, detentores de categoria igual ou superior à dos avaliados.

7. Conhecida a nomeação dos relatores, os docentes têm um prazo de 5 dias úteis para apresentarem reclamações fundamentadas sobre a mesma junto do Presidente da ENIDH, nomeadamente quanto a eventuais impedimentos por suspeita de falta de isenção.

8. A decisão sobre a reclamação cabe ao Presidente da ENIDH

9. Compete ao Presidente da ENIDH estabelecer a calendarização do processo de avaliação.

Justificação:

- Nº 1. Nos termos da alínea g) do nº 2 do Artigo 35º- A do ECPDESP a realização da avaliação compete ao Conselho Técnico-Científico.

- Nº 3, alínea d). Está em causa neste momento a resposta em sede de audiência prévia (sobre uma proposta) e não uma reclamação (sobre uma decisão).

- Nºs 8 e 9 Trocando a ordem destes números o artigo fica mais claro.

Artigo 8º

Metodologia do processo de avaliação

1. O procedimento inicia-se com a entrega, pelos docentes, ao CAPD, de um Relatório de Actividades, com a estrutura constante no Anexo II (documento a ser preenchido pelo docente) ao presente Regulamento.

2. O CAPD efectuará a distribuição dos relatórios pelos diferentes Relatores, aos quais compete, com base nos elementos disponíveis no Relatório de Actividades e noutros

elementos que se revelem necessários, preencher a Ficha de Avaliação do Docente, relativa aos elementos constantes no Anexo I ao presente Regulamento.

3. A informação relativa ao desempenho pedagógico do docente que tenha origem em terceiros, nomeadamente a resultante da avaliação pelos discentes, deverá ser previamente validada pelo Conselho Pedagógico, ouvido o interessado.

4. Nos termos da alínea m) do nº 2 do artigo 35º-A do ECPDESP, efectuada a análise, o Relator facultará ao docente avaliado o projecto de Ficha de Avaliação do Docente com a classificação discriminada, para efeitos de audiência prévia.

5. Analisadas as alegações apresentadas pelo avaliado, em sede de audiência prévia, o Relator poderá manter ou alterar a classificação provisória, após o que o CAPD elaborará e afixará a lista provisória da classificação final dos docentes, os quais serão notificados individualmente por escrito.

6. Da classificação provisória cabe reclamação para o CAPD, a apresentar no prazo máximo de 5 dias úteis após a notificação, sendo obrigatoriamente nomeado um Relator diferente para apreciação da reclamação.

7. Verificando-se diferenças pontuais na classificação provisória na sequência da reclamação, vigorará a mais elevada.

8. Terminado o período de reclamações, o CAPD remeterá a listagem de classificações ao Conselho Técnico-Científico (CTC), para efeitos de validação e subsequente envio a homologação do Presidente da ENIDH.

9. Na impossibilidade de decisão de validação pelo Conselho Técnico-Científico ou de ausência de fundamentação nos casos de não validação, a proposta é remetida ao Presidente da ENIDH para efeitos de decisão e homologação.

10. Será criada uma Comissão de Análise constituída por três professores designados pelo CAPD, no início de cada período de avaliação, que emitirá parecer sobre as reclamações que venham a ser interpostas em relação ao despacho de homologação.

11. Da listagem final homologada pelo Presidente da ENIDH e da decisão sobre a reclamação cabe impugnação judicial, nos termos gerais da lei.

Justificação

- Nº 3. Torna-se necessário consagrar a intervenção do Conselho Pedagógico, prevista na Alínea h) do nº 2 do Artigo 35º- A do ECPDESP e garantir a audição tempestiva do docente sobre os juízos de carácter pedagógico.

- Nºs 8 e 9. A competência para aprovar as classificações é atribuída pela alínea g) do nº 2 do Artigo 35º- A ao Conselho Técnico-Científico (CTC).

- Nº 10 e 11. O ECPDESP garante o direito a reclamar do despacho de homologação proferido pelo dirigente máximo da instituição e de impugnar judicialmente a decisão sobre a reclamação.

Artigo 9º **Cooperação**

1. O Relator, em caso de dúvida ou insuficiência das informações prestadas através do Relatório de Actividades, tem competência para solicitar ao docente avaliado, **bem como a qualquer dos órgãos ou serviços da ENIDH**, por escrito, os elementos necessários para proceder à avaliação.

2. No caso de não serem facultados esses elementos no prazo **de 10 (dez) dias úteis**, o Relator, para além de informar o avaliado em causa, decidirá com os elementos disponíveis.

Justificação:

Seguiram-se aqui, com vista a alcançar melhores resultados, formulações que vêm sendo adoptadas em outros regulamentos.

Artigo 10º **Classificação da avaliação de desempenho**

1. A classificação final da avaliação de desempenho tem por base a pontuação global estabelecida através da grelha de critérios aprovada, sendo expressa em quatro classes de acordo com a seguinte correspondência:

- a) Excelente, pontuação $\geq 90\%$;
- b) Muito Bom, pontuação $\geq 80\% < 90\%$;
- c) Bom, pontuação $\geq 60\% < 80\%$;
- d) Suficiente, pontuação $\geq 40\% < 60\%$;
- e) Não satisfaz, pontuação $< 40\%$.

2. Para efeitos do disposto no ECPDESP, considera-se que um docente teve avaliação negativa da actividade desenvolvida, quando tenha obtido uma classificação $< 40\%$.

Artigo 11º **Alteração do posicionamento remuneratório**

1. Considera-se que o docente obtém condições para mudar de posicionamento remuneratório quando acumula 10 pontos.

2. Para efeitos previstos no número anterior, às classificações anuais é atribuída a seguinte pontuação:

- a) Excelente: 4 pontos
- b) Muito Bom: 3 pontos
- c) Bom: 2 pontos
- d) Suficiente: 1 ponto
- e) Não satisfaz: -1 ponto

3. A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária.

4. Os dirigentes previstos no art. 44º dos Estatutos da ENIDH, progridem obrigatoriamente de escalão remuneratório no final de cada mandato.

5. Aos dirigentes referidos no número anterior, são atribuídos 0,25 por cada mês completo no exercício daquelas funções.

6. Aos presidentes dos órgãos previstos no n.º 2, do artigo 19º dos Estatutos da ENIDH, , são atribuídos 0,2 por cada mês completo de funções.

7. Os detentores dos cargos referidos no ponto 5 e 6 do presente artigo, serão avaliados pelo seu desempenho em funções de carácter pedagógico e técnico-científico, caso as exerçam, não acumulando, contudo, pontos na componente organizacional.

8. Sempre que por aplicação do disposto no artigo 35º-C do ECPDESP não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os pontos acumularão para efeitos de seriação.

9. Após a ocorrência de alteração do posicionamento remuneratório, subtraem-se dez pontos ao valor acumulado e os pontos remanescentes contarão para um novo período de avaliação.

Justificação:

Nº 2. Parece-nos imprescindível especificar que as classificações são anuais, uma vez que a avaliação é trienal.

Artigo 12º

Revisão e alteração do regulamento

A revisão do presente Regulamento poderá ser realizada 3 anos após o início da sua entrada em vigor, e posteriormente em qualquer momento, **ouvido o CAPD.**

Justificação: Poderá haver revisões determinadas por alteração da lei, por proposta sindical, por iniciativa da própria Presidência...

Artigo 13º
Entrada em vigor e disposições transitórias

1. O sistema de avaliação previsto no presente regulamento entra em vigor no ano civil de 2010, inclusive.

2. A avaliação de cada um dos anos de 2004 a 2007 realiza-se atribuindo um ponto a cada ano, sem prejuízo de ser pedida ponderação curricular para atribuição de classificação superior.

3. A avaliação de 2008 e 2009 é realizada nos termos do número anterior.

4. Os docentes que mediante requerimento a dirigir ao Presidente da ENIDH venham a solicitar uma ponderação curricular relativa a qualquer dos anos referidos nos nºs 2 e 3, serão avaliados curricularmente por aplicação de grelha adaptada do Anexo I ao presente regulamento, atribuindo-se a cada um dos anos a classificação resultante da opção indicada no requerimento

5. A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação relativa aos anos 2004 a 2009, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010 sendo condicionada, cumulativamente, às seguintes condições:

- a. Obter uma pontuação mínima de 10 pontos;
- b. Ter completado, no mínimo, 3 anos num dado escalão da categoria em que se encontra, contados à data de 31/12/2009.

6. Os docentes que, tendo obtido uma pontuação igual ou superior a 10 pontos, mas não verificando o disposto na alínea b) do número anterior, transitarão de posicionamento remuneratório no 1º dia do ano civil seguinte àquele em que completarem os 3 anos no escalão actual.

7. Eventuais omissões e dúvidas de aplicação do presente regulamento, serão esclarecidas por despacho do Presidente da ENIDH, **publicado nos mesmos termos que o presente Regulamento**, ouvido, quando considerado necessário, o CAPD.

Justificação:

- Nº 2. Decorre da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do ECPDESP que a avaliação é atribuída a cada um dos anos e que o avaliado tem direito a pedir ponderação curricular.

- Nºs 3 e 4. Está em causa a avaliação de anos e nunca a de períodos, pelo que se propõe seja seguida a redacção acordada com o IPG.

- Nº 7. Os esclarecimentos em causa são materialmente regulamentares, pelo que importa assegurar a sua publicação.